



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.723456/2011-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.139 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

ITR. ÁREAS ALAGADAS. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas. (Súmula CARF n.º 45).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, o seu representante legal, Dr. Modesto Justino de Oliveira Neto, inscrito na OAB/MG sob o n° 115.931.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, Notificação de Lançamento nº 06106/00002/2011 de fls. 04/08, emitida, em 08.08.2011, a contribuinte identificada no preâmbulo foi intimada a recolher o crédito tributário, no montante de R\$2.501.831,92, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2007, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Usina Camargos”, cadastrado na RFB sob o nº 6.568.6802, com área declarada de 7.249,9 ha, localizado no Município de Itutinga/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2007 incidentes em malha valor, iniciou se com o Termo de Intimação Fiscal nº 06106/00011/2011 de fls. 09/10, para a contribuinte apresentar o seguinte documento de prova para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado:

Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2007, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2007 no valor de R\$:

- Cultura/lavoura R\$ 3.000,00;
- Campos – R\$2.000,00;
- Pastagem/pecuária R\$ 2.500,00;
- Matas – R\$800,00.

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, foi apresentada a correspondência de fls. 18, acompanhada dos documentos de fls. 19/25.

Por não ter sido apresentado o documento de prova solicitado e procedendo se a análise e verificação dos dados constantes da DITR/2007, a fiscalização resolveu alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$0,00, em face da ausência de avaliação, arbitrando o valor de R\$5.799.920,00 (R\$800,00/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente aumento do VTN tributável, e disto resultando o imposto suplementar de R\$1.159.974,00, conforme demonstrado às fls. 07.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 05/06 e 08.

Cientificada do lançamento, em 16.08.2011, às fls. 427, ingressou a contribuinte, em 14.09.2011, às fls. 37, com sua impugnação de fls. 37/97, instruída com os documentos de fls. 98/422, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- Considera que o lançamento está eivado de ilegalidade, por alargar hipótese de incidência estatuída em Lei, salientando sobre a não incidência do imposto sobre os terrenos alagados e submersos, afetados em atendimento à regra de resolubilidade patrimonial;
- argumenta que não são tributadas, pelo ITR, as áreas desapropriadas para prestação de serviço público;
- alega que as águas de reservatórios de hidrelétricas são bens da União e, desta forma, são imunes do ITR;
- sustenta que não há valor de mercado para apuração do VTN, por tratar-se de bem do domínio público, fora do comércio;
- aduz, ainda, que se trata de áreas de preservação permanente, pelo simples efeito da Lei (Código Florestal);
- afirma, ainda, que as áreas do imóvel não são aptas a qualquer atividade rural;
- salienta que é inexigível o ADA para confirmação da “intributabilidade” dos bens afetos às Usinas Hidrelétricas;
- considera que teria caráter punitivo a multa aplicada, e que esta fere o princípio do não confisco, ferindo, também, os princípios da razoabilidade/proporcionalidade e= que seria inexigível juros SELIC;
- tece comentários sobre a Jurisprudência Administrativa, citando a Súmula CARF nº 45 e ementas de Acórdãos para referendar seus argumentos;
- requer seja acolhida a impugnação, julgandoa totalmente procedente, para o fim de nulificar a Notificação de Lançamento, declarando se extinto o crédito tributário, haja vista à inoccorrência da propriedade privada, posse ou domínio útil dos bens que servem à prestação do serviço público de geração e transmissão de energia elétrica, sejam emersos ou submersos;
- solicita, em atendimento ao princípio da eventualidade, realização de diligência fiscal;

Por fim requer que todas as intimações, nos termos do art. 23, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 c/c subsidiariamente com o art. 236, § 1º, do CPC, sejam realizadas à pessoa da impugnante, bem como, à pessoa da procuradora Drª Roberta Espinho Corrêa (OAB/MG nº 50.342), com escritório profissional na Rua Bernardo Guimarães, nº 67, B. Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140080, inferindo pena de nulidade.

A DRJ - Brasília ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. TERRA ALAGADA AUSÊNCIA DE LEI PARA EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO

Para efeitos do ITR, afora as áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público, com previsão legal de 23 de junho de 2008, não há base legal para excluir da tributação terra submersa, seja pelo transborde do leito de rio, seja lago, ou outros tipos de

reservatório de água. Reservatórios de água de barragem não se confundem com potenciais de energia hidráulica, bens da União previstos na Constituição da República.

ISENÇÃO HERMENÊUTICA

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT NBR 14.6533), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, observadas as suas características particulares.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC)

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão, insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação. Enfatizando a Súmula do CARF no. 45.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Muito embora o lançamento trate de arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), verifica-se que a lide instalada desde o início do procedimento fiscal gira em torno da possibilidade de se exigir, ou não, ITR sobre terras alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

No recurso, assim como na impugnação, a contribuinte afirma que o imóvel em questão está em grande parte coberto de água, não se prestando a nenhum outro fim, que o de reservar água, potencializando a força hidráulica para a geração de energia e que as margens dos reservatórios também não se prestam a qualquer outro objetivo, funcionando apenas como faixas de segurança para as variações normais do nível d'água. E, em assim sendo, defende a tese de que áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas não se sujeitam à incidência do ITR.

Por sua vez a autoridade recorrida defende o entendimento de que Áreas rurais desapropriadas em favor de empresa concessionária de serviços públicos de eletricidade, destinadas a reservatórios de usina hidrelétrica, integram o patrimônio dessa empresa, submetendo-se às regras tributárias aplicadas aos demais imóveis rurais.

Ocorre que tal matéria já se encontra pacificada neste Conselho, conforme Súmula CARF nº 45, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que a seguir se transcreve:

Súmula CARF nº 45: O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas.

No presente caso, com os elementos presentes nos autos, e na inexistência de prova em contrário, conclui-se que o imóvel é utilizado como reservatório de usina hidrelétrica, estando suas áreas, portanto, submersas, de sorte que a exigência consubstanciada no lançamento não pode prosperar.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez